

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves

Rua Ari Teixeira da Costa, 465, Tânia, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP: 33805-275

PROCESSO Nº 5002667-27.2017.8.13.0231

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos etc.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por **PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, conforme se extrai da inicial, que se encontra distribuída por dependência aos autos do processo nº 5001921-62.2017.8.13.0231.

Aponta a Requerente, como razões para o Pedido de Recuperação Judicial, as seguintes causas concretas que resultaram na crise econômica experimentada pela mesma, *litteratim*: “ **A Autora tem como objetivo social a compra, venda e aluguel de imóveis próprios, bem como a participação no capital de outras sociedades, tendo iniciado suas atividades em 25 de março de 2013, encontrando-se regularmente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. A partir do ano de 2015, de forma ilegal, foram formulados pedidos de inclusão da Autora no polo passivo de processos trabalhistas ajuizados por empregados que não mantinham relação de trabalho com a Autora, mas sim com outras sociedades empresárias. Nesses pedidos, argumenta-se que a Autora integraria o mesmo grupo econômico das sociedades empresárias que figuraram como reclamadas principais em dezenas de reclamações perante o Judiciário Trabalhista, havendo decisões favoráveis e contrárias à sua inclusão como corresponsável de diversas outras sociedades que nunca teve qualquer associação comercial ou gerencial. Embora a Autora esteja se defendendo contra os pedidos formulados pelos pretensos credores trabalhistas, todos os seus ativos encontram-se constritos judicialmente e seu faturamento mensal integralmente penhorado para garantir as dezenas de processos nos quais, indevidamente, foi incluída como executada. Esta situação, como será detalhada adiante, impede a Autora de exercer sua atividade empresarial, pois se encontra privada dos recursos financeiros e das receitas provenientes de seu faturamento para realizar o adimplemento das obrigações relacionadas ao seu objetivo social. Diante desse cenário, o esto de crise econômico-financeira enfrentado pela Autora é agudo e ocasionará a completa paralisação de sua atividade, caso não seja possível a reorganização de seu passivo e recebimento mínimo de suas receitas, através deste processo recuperatório”** (*ex vi do tópico I da inicial – Sic in totum*)



Outrossim, a Requerente aduz as razões pelas quais se instaurou a sua crise financeira, *verbo pro verbum*: “**Todos os bens da Autora encontram-se penhorados e por consequência embaraçados para o exercício de sua atividade, em virtude das ordens de penhora determinadas nos autos dos processos trabalhistas. Afinal, sua atividade corresponde à compra, venda e locação de imóveis próprios. Some-se que sua principal receita mensal, no valor de cerca de R\$300.000,00, está sendo completamente penhoradas e depositada judicialmente por seu devedor, a sociedade GPCON Construções Empreendimentos e Participações Ltda., nos autos do processo 0059900-30.2005.5.02.0042 que tramita perante a 42ª Vara do Trabalho na Comarca São Paulo, Capital. Por outro lado, a maioria das outras rendas encontra-se igualmente sendo penhorada junto ao processo n. 0039800-24.2005.02.0052, que tramita perante a 52ª Vara do Trabalho na Comarca São Paulo, Capital, sob o insustável fundamento da autora pertencer a grupo econômico com outras empresas estranhas ao seu quadro societário. Na data da propositura deste pedido de recuperação, há mais de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) depositados judicialmente em processos trabalhistas, uma vez que houve a obrigação dos devedores a peticionante em proceder ao depósito judicial de todos os valores.**” (*Sic in totum*)

Ad sensum, a Autora informa a sua situação patrimonial nos seguintes termos, *litteratim*: **Inicialmente, cumpre destacar nete tópico que a Autora realizou a incorporação da sociedade Kompacta Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.025/0002-61, da qual detinha 99% do capital, sendo que o Sr. Paulo Márcio de Oliveira Salomão, também proprietário da Autora, possuidor de 1% restante do capital da sociedade incorporada. Isto se deu em virtude de ambas as sociedades estarem sendo incluídas em conjunto pelas dívidas trabalhistas de sociedade terceiras, impossibilitando a continuidade sadia do exercício empresarial. Por tal razão, a Autora realizou a incorporação da empresa Kompacta, absorvendo todo o seu ativo em troca da participação majoritária que já detinha. Quanto ao passivo, não houve alterações tendo em vista que os credores de ambas as sociedades eram os mesmos em sua maioria. Assim, a principal receita operacional de Autora decorre da venda de um imóvel registrado sob a matrícula n. 49.778, junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, vendido para a GPCON construções Empreendimentos e Participações Ltda, pelo valor de R\$22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), em 27 de março de 2015, através de parcelas mensais e sucessivas.**” (*Sic in totum*)

Preliminarmente, no que concerne a distribuição por dependência, tenho como cabível a sua formulação, porquanto o processo nº 5001921-62.2017.8.13.0231 versa sobre execução judicial formulado contra a Requerente, vinculando, nesta senda, a relação creditícia que restará imbricada com o presente feito.

O presente Pedido de Recuperação não redundará em um fim em si mesmo, nem representa um pleito de autopreservação formulado pelos Requerentes, posto que a concepção da Recuperação Judicial transcende os interesses particulares daqueles que exercem atividade empresarial, buscando a finalidade maior que se traduz na recuperação de uma unidade produtiva e todos os seus conseqüentes.

Na percuciência que lhe é própria, a jurista e catedrática Maria Celeste Moraes Guimarães, eminente professora da qual tive a honra de ser aluno, a Recuperação Judicial tem a seguinte feição e escopo, *verbo pro verbum*: “**O processo de recuperação judicial de empresas é, assim, um instrumento para a tentativa de salvamento da empresa em crise econômica, em face da nova característica publicista do instituto, priorizando a função social da empresa, conforme preconizado pelo art. 170, III, da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira**” (*in Recuperação Judicial de Empresas e Falência - À luz da Lei N. 11.101/2005, Del Rey Editora, 2ª edição, 2007, p. 124*)

Ad sensum, e sem embargo das eventuais circunstâncias que venham a incidir no processamento da presente recuperação judicial, o que deve informar e verter à atividade desse Juízo é o **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, finalidade maior insculpida na Lei 11.101/2005, na faina de propiciar a retomada das atividades da Requerente em sua plenitude, como instrumento**



de geração de emprego e renda.

Outrossim, o **acervo histórico real coligido ao feito demonstra que a Requerente preenche os requisitos preconizados no Art. 48 da Lei 11.101/2005**, tornando viável a formulação sob esse aspecto.

No bojo de suas formulações a Requerente pede a suspensão da penhora mensal de seu faturamento, por quanto as decisões proferidas nos feitos trabalhistas que tramitam perante a 42ª e 52ª Varas do Trabalho de São Paulo, respectivamente, subtraem a capacidade de exercício de seu objeto social pelo estrangulamento de sua receita, tornando-se inviável a manutenção de suas atividades.

Levando-se em conta tudo que já foi ponderado no âmbito do presente Pedido de Recuperação Judicial, as formulações de cunho emergencial amoldam-se ao binômio plausibilidade do direito invocado e *periculum in mora*, dado que, em primeiro plano, a universalidade do Juízo da recuperação ressurre como fator de proeminência em relação aos demais Juízos aos quais se sujeitam a Demandante, devendo, pois, sobrevaler as deliberações oriundas da *vis atractiva* que exerce o Juízo da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial e doutrinário, como aponta o jurista Renaldo Limiro da Silva, ao colacionar o aresto da lavra do Superior Tribunal de Justiça que traz o seguinte magistério, *litteratim*: **“A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7661, de 1945, concentrou no juízo de falência as ações propostas contra a massa falida. A recuperação judicial está norteadada por outros princípios, mas parece razoável presumir que ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados pela Justiça do Trabalho. Defiro, por isso, a medida liminar para que seja sobrestada a ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Arenonautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e outros perante o Juízo do Trabalho da 5ª Vara do Rio de Janeiro, RJ, designando provisoriamente o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ” (fl. 52, 1º vol.). (in A Recuperação Judicial Comentada Artigo Por Artigo, Del Rey ed. 2015, p. 99)**

E, ainda, tecendo comentários acerca do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o jurista em comento traça as seguintes considerações, *verbis*: **“Na visão do Ministro Relator, nada obstante o revogado Decreto-Lei 7661/45, que até então regulava a Falência e a extinta Concordata, fixasse no juízo correspondente todas as ações propostas contra a massa falida, e, outros, isso, por si só, não lhe tirava a razoabilidade de antever que o possível sucesso da Recuperação Judicial em curso estaria altamente comprometido, caso pudesse e prevalecesse aquela presente situação, qual seja, o arresto dos bens da recuperanda pela Justiça do Trabalho” (opus citatum, idem idem)**

Nesta mesma senda, o augusto Tribunal supracitado, em outra oportunidade, fixa competência do Juízo da Recuperação Judicial para exercer a constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação, conforme o seguinte aresto: **“Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ, Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial”.**(C129720/ SP-Relator Ministro Luis Felipe Salomão/Relator para o Acórdão Ministro Marco Buzzi)

De tudo que foi perscrutado, a Requerente atende os requisitos legais dispostos na Lei 11.101/2005, porquanto colige ao feito toda a documentação exigida no artigo 51, do Diploma retromencionado, estando, pois, em termos para que se processe o pedido formulado, à luz do artigo 52 da multicitada Lei de Recuperação Judicial.



Posto isso e diante do que foi ponderado na presente fase postulatória, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, passando às seguintes deliberações:

Primeiro; **DETERMINO** que sejam oficiados, **COM URGÊNCIA**, os doutos Juízos da 42ª e 52ª Varas do Trabalho da cidade de São Paulo/SP, para que se promovam a suspensão das execuções trabalhistas que tramitam em desfavor da Recuperanda em epígrafe, **em especial as Reclamações nº 0059900-30.2005.5.02.0042 e 0039800-24.2005.02.0052**, com a respectiva revogação das ordens de bloqueio/construção, comunicando, *a fortiori*, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

Outrossim, **DETERMINO, COM URGÊNCIA**, que seja intimada a GPCON Construções Empreendimentos e Participações Ltda, com sede na Avenida Águia de Haia, nº 2344, bairro Parque Paineiras, São Paulo/SP, CEP 03.694-000, determinando que a mesma promova os pagamentos mensais dos haveres da Autora diretamente à mesma, abstendo-se de realizar o depósito judicialmente.

Segundo; **CONCEDO** à Recuperanda a dispensa, *sub conditio*, de apresentação de Certidões negativas para o exercício de suas atividades empresariais.

Terceiro; **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações de Execução intentadas contra as Requerentes, permanecendo os autos das mesmas no Juízo onde se processa, nos moldes do Art. 6º da lei de Regência do presente feito.

Quarto;ante o que dispõe o inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial, observando as prescrições do artigo 21 do mesmo Diploma Legal, o advogado, mestre em Direito e especializado em matérias pertinentes à presente Recuperação, o Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066, com endereço profissional à Rua Eduardo Porto, 237, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-060. Telefone 2515-4040.

Quinto; intimem-se o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Sexto; **DETERMINO** que se promova a expedição de Edital conforme regência do §1º do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas.

Indique a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as Execuções e o Juízo nos quais as mesmas tramitam, para fins de cumprimento da determinação do tópico terceiro.

Cumram-se as determinações supra.



Intime-se a Requerente, na pessoa de seus Procuradores, Dr. Joab Ribeiro Costa – OAB/MG 72.254 e Júlio César Vieira Rios – OAB/MG 141.878.

Oficie-se, **INCONTINENTI**, os Juízos Trabalhistas indicados no tópico primeiro.

RIBEIRÃO DAS NEVES, 28 de abril de 2017

